

1ª Vara do Trabalho de Maricá

Processo nº 0101401-63.2017.5.01.0561

Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá, Rib, S. Ja., Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Búzios, Cabo Frio, Arraial do Cabo, S.A., Iguaba, Araruama, Saquarema e Maricá

Ré: Caixa Econômica Federal

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o Autor afirma que os tesouheiros tem jornada de oito horas mas que não tem cargo de confiança. Afirma que são devidas horas extraordinárias a partir da sexta. Sustenta dano moral coletivo, Pede por horas extras, reflexos, indenização e outros.

Infrutífera a proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, alegando incompetência funcional, ausência de relação individual uniforme, inépcia por ausência de rol de substituídos, exclusão de empregados que demandaram individualmente, prescrição. Sustentam que os tesouheiros estão subordinados diretamente à GIRET e que executam tarefas que definem a atuação de toda a agência. Negam a jornada de seis horas. Nega a presença de dano moral coletivo.

Provas documentais juntadas aos autos.

O MPT se manifestou no ID. eb383bb, sustentando pela superação das preliminares, prescrição em relação a cada substituído e quanto a função de tesoureiro sustenta que a jurisprudência do TST se inclina a garantir a aplicação do § 2º do art. 224 da CLT à uma fidúcia especial, com exercício de funções de direção gerência, fiscalização e chefia, o que não ocorre em relação aos tesouheiros, opinando em favor do Sindicato Autor.

O Sindicato se manifestou quanto às defesas e o parecer do *Parquet*.

Ouvidos os depoimentos das partes.

As partes apresentaram razões finais em memoriais.

Alçada no valor dado à inicial.

A derradeira proposta de conciliação foi rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade de Justiça

Considerando a supressão do imposto sindical e a manutenção da entidade apenas e tão somente com a verba decorrente da associação, tenho que em relação ao Sindicato basta a mera declaração de pobreza jurídica, observando ainda o fato de que nas ações coletivas os valores aplicados são substanciais, dificilmente garantidos pelos entes associativos.

Deste modo, considerando o atual desemprego do trabalhador, ante o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, defiro a gratuidade.

Competência desta Jurisdição

Diferentemente do colocado pela Ré, certo que em se tratando de demanda coletiva que atinja a jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer de uma das varas das localidades atingidas, entendimento este também apresentado na OJ 139, SDI 2 do TST.

Considerando a abrangência do Sindicato Autor em relação a 16 municípios diferentes e a alegação de descumprimento de norma legal na totalidade de sua abrangência, certo que quaisquer dos Juízos dos municípios representados poderia conhecer e julgar da presente demanda, sem as restrições pretendidas pela Ré.

Portanto, certo que face os efeitos decorrentes da sentença de ação civil pública devem estes se limitar ao âmbito da base territorial do Sindicato Autor.

Legitimidade

Sem qualquer razão a Ré quanto a alegada ausência de legitimidade do sindicato para a propositura da presente ação, ante o disposto no art. 8º, III da CRFB c.c. art. 5º da Lei 7347/85. Assim, superado em muito pela jurisprudência a possibilidade de o Sindicato poder na qualidade de substituto processual pretender por horas extraordinárias para a sua categoria.

No mais, o que pretende o Autor é a desqualificação de norma interna da empresa, mas apenas e tão somente, a descaracterização de função gratificada, tratando-se de direitos individuais homogêneos.

Ora, os direitos individuais homogêneos tem por característica serem determinados ou determináveis os seus titulares; ser divisível o objeto e surgirem em virtude de fato comum. No caso em tela, os titulares são facilmente determináveis, o objeto é divisível aos seus titulares e, tem origem comum, ou seja, o exercício da função gratificada de tesoureiro.

Este também é o entendimento esposado na Sum. 38 do TRT-1:

Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

Então, como bem coloca o professor Barbosa Moreira: "Andou bem o legislador ao dar sequência à modernização do ordenamento processual, permitindo a integração dos interesses individuais homogêneos ao processo coletivo. Permite-se o acesso à justiça de pretensões que não teriam condições de ser trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário isoladamente. É como se houvesse a reunião, num único processo, de

várias demandas individuais com resultados mais satisfatórios", sendo este o caso dos autos.

Rol de substituídos

Desde já necessário registrar que não existe necessidade de rol de substituídos, vez que o inciso III do artigo 8º da CRFB contempla autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela alcança todos os integrantes da categoria profissional. =

Desnecessária, assim, a indicação do rol de substituídos, devendo os documentos de cada trabalhador prestar-se apenas e tão somente para garantir o conhecimento da causa.

Prescrição

Considerando ser a presente ação pertinente a direitos individuais homogêneos, motivo pelo qual se aplica ao caso a lição do professor Fredie Diddier Jr. (<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-113/>):

"O prazo prescricional para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos será o prazo prescricional das respectivas pretensões individuais. Não há qualquer razão para que haja prazos diversos, um para a ação coletiva e outro para a ação individual."

Portanto, aplica-se a lei ao caso concreto. Se o empregado tiver o contrato findo dois anos antes da distribuição da presente ação aplica-se a extinção de sua pretensão, o que deve ser observado em regular liquidação, em sendo o caso.

No mais, quanto a prescrição parcial, tenho por prescritas as pretensões anteriores a 07.11.2012, ante a distribuição da presente ação em 07.11.2017.

Quanto as prescrições totais sustentadas, sem qualquer razão a empregadora, posto que não se pode falar em ato único do empregador o fato de a Ré deixar de observar com a regra legal disposta no art. 224 da CLT que aqui se discute. Portanto, o simples fato de existir norma interna instituindo jornada de oito horas não implica em ato único do empregador, caso esteja em dissonância com o texto legal. Portanto, supera-se a preliminar de mérito.

Função de tesoureiro

Restou comprovado documentalmente pela Ré que o tesoureiro desempenha função diferenciada na agência, cabendo aqui a discussão se a mesma seria ou não

compatível com o disposto no §2º do art. 224 da CLT. Vejamos.

No ID. 47ff5bd pg 63 tem-se a descrição do cargo de tesoureiro, constando ali as seguintes atribuições:

Principais atribuições:

- Administrar caixa-forte/casa-forte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM/CD/DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias;
- Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico;
- Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais;
- Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas;
- Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil;
- Coordenar tecnicamente equipe de trabalho.

Pois bem, da prova testemunhal restou comprovado pelas testemunhas ouvidas que os tesoureiros de fato são os responsáveis pelo abastecimento de numerário da agência e que estes são responsáveis pelas chaves do cofre e pelos contratos de conformidade da agência. Portanto, comprovou-se pela oitiva de ambas que todas as atribuições discriminadas no documento apresentado pela Ré correspondem a realidade das agências, salvo a coordenação de equipe de trabalho.

Necessário dizer que para os bancários três situações diversas são encontradas. A primeira abrange todos os cargos sem qualquer poder de mando e com contato direto com o objeto fim das instituições, qual seja o dinheiro. Deste modo, para estes empregados que lidam diariamente com transações pecuniárias a jornada deve ser de seis horas, já que submetidos a desgaste psicológico ante as atividades que desempenham (art. 224, caput da CLT).

Outra situação, no entanto, é a ilustrada pelo art. 224, § 2º da CLT no qual o empregado além do stress inerente a profissão detém poder de mando, o qual não é irrestrito, bem como percebe gratificação de função superior em 1/3 do valor do salário do cargo efetivo.

Por último, encontra-se no banco aqueles empregados que desempenham funções de gestão, ou seja, cargos de confiança, com gratificação superior a 40% do cargo efetivo, nos termos do art. 62, II da CLT. Estes empregados não tem direito a horas extraordinárias, já que pelas funções que desempenham o eventual trabalho extraordinário já estaria remunerado pela respectiva gratificação de função.

No caso dos autos, como bem colocado pelo MPT as atribuições desempenhadas pelos tesoureiros da Ré efetivamente são meramente técnicas, vez que estes não tem qualquer atribuição de gestão pertinente aos seus afazeres.

Os tesoureiros não tem subordinados e são efetivamente subordinados ao Gerente Geral da agência em que se ativam, como bem restou demonstrado pelo depoimento de ambas as testemunhas ouvidas.

Disse a Marcelle que "...o Tesoureiro e subordinado ao GG; que na ausência do GG, quem o substitui e o GR...", sendo certo que igualmente afirmou a Milena que "...o chefe imediato dos Tesoureiros, é o Gerente de Relacionamento e o Gerente Geral; que se o Tesoureiro precisar faltar, este avisa ao Gerente Geral, ou, na ausência deste, ao Gerente de Relacionamento; que os Caixas não são subordinados ao Tesoureiros, mas subordinados ao Gerente de Relacionamento e ao GG;...".

E mais, fica claro que pelo documento de ID. d3d3944, pg. 93 o tesoureiro pode ser substituído pelo avaliador de penhor, caixa, compensador etc. Portanto, se em sucessão primária, ou seja, imediata, o caixa pode substituir o tesoureiro não existem quaisquer dúvidas de que as atribuições do mesmo são meramente técnicas, aplicando-se ao mesmo o disposto no caput do art. 224 da CLT.

Registre-se que não existe qualquer lógica que explique o motivo pelo qual um cargo que supostamente não é meramente técnico e que teria maior responsabilidade poder ser de pronto ser ocupado por quem é caixa. Tal deixa exposto que o cargo é sim meramente técnico, tanto que o tesoureiro está subordinado ao Gerente Geral da agência como os demais empregados.

Observe-se que dos documentos trazidos pela empregadora vê-se que são requisitos para o desempenho do cargo de Tesoureiro:

Requisito Legal/Formação Especifica - Cursos que integram a formacao de caixa, ministrados pela CAIXA, observado o período de validade

Experiência - 365 dias de efetivo exercício na CAIXA

Portanto, para ser Tesoureiro o empregado tem que ter sido caixa por 1 ano e ter formação de caixa, o que explica o motivo pelo qual os caixas substituem os tesoureiros quando da ausência destes. Daí se questionar onde reside a confiança diferenciada do empregador? Simplesmente não existe.

E não se diga que o mero fato de o Tesoureiro ter optado pelo cargo importa em renúncia ao disposto a jornada de seis horas, posto que não se pode acolher que o poder diretivo do empregador legisle ao contrário sensu de norma de uso comum. Portanto, ilegal a norma apresentada se colidente com realidade díspare ao ali elencado.

Foi-se o tempo em que os caixas e todos os empregados da antiga retaguarda eram subordinados ao tesoureiro. Hoje tal realidade não existe mais, o que implica por óbvio na releitura das atribuições dos tesoureiros e conseqüentemente de sua jornada de trabalho.

Portanto, não tem o tesoureiro qualquer função de mando que justifique o seu enquadramento no §2º do artigo 224 da CLT, aplicando-se aqui a jurisprudência já fixada por este TRT 1:

Número do documento:01076003320045010052

Tipo de processo:Recurso Ordinário

Data de publicação:2011-12-05

Orgão julgador:Terceira Turma

Desembargador/Juiz do Trabalho: Giselle Bondim Lopes Ribeiro

Ementa: TESOUREIRO - CARGO DE CONFIANÇA - Não se caracteriza como cargo de confiança bancária, nem mesmo nos termos do art. 224, § 2º da CLT, o cargo de tesoureiro, de modo que se consideram como extras as horas excedentes a seis diárias.

O mesmo posicionamento pode ser encontrado no sítio do TST, cuja ementa abaixo se transcreve (RR - 10722-81.2016.5.18.0010. Data do Julgamento 10.04.2019; Relator Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data da Pub. DEJT 12.04.2019:

"...B) RECURSO DE REVISTA DA CEF. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. 1. EMPREGADA DA CEF. TESOUREIRO DE RETAGUARDA/TESOUREIRO EXECUTIVO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 102//TST E 126/TST.

O cargo de confiança bancário no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário do art. 224, § 2º, da Consolidação. Para que ocorra o enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário ficar comprovado, no caso concreto, que o empregado exercia efetivamente as funções aptas a caracterizar o cargo de confiança bancário, e, ainda, que elas se revestiam de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. **Não compete ao poder empresarial, desse modo, fixar tipificação anômala de cargo de confiança bancário, estranha e colidente com as regras legais imperativas.** Por outro lado, a opção do empregado para exercício do cargo não importa renúncia à jornada de seis horas. No caso dos autos, as provas consignadas no acórdão recorrido revelam que, a despeito do exercício de atribuições mais complexas, **a Reclamante não exercia típico cargo de confiança bancário quando ocupou os cargos de Tesoureiro de Retaguarda/ Tesoureiro Executivo, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, pois ficou comprovado que as funções exercidas se delineavam como meramente técnicas, sem maiores poderes ou mesmo responsabilidades que demandassem maior grau de fidúcia.** Recurso de revista não conhecido no tema."

Deste modo, condeno a empregadora na observância do caput do art. 224 da CLT para todos os exercentes do cargo de Tesoureiro no âmbito territorial do Sindicato Autor, bem como no pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas diariamente, com adicional de 50%, tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, conforme se verificar em cada execução individual.

Deve ser garantido a observância do divisor 180.

Condeno, ainda a Ré no pagamento de diferenças de descanso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados - acordo coletivo), aviso prévio (quando houver distrato), férias com 1/3, 13º salários, depósitos do FGTS (e multa de 40% em caso de distrato) e PLR, ante os reflexos das horas extras.

Fica a Ré condenada igualmente ao pagamento de diferenças de licenças-saúde, complementação salarial, licenças-prêmio, APIP ante os reflexos das horas extras e dos descansos semanais remunerados.

Por fim, nego a compensação de valores pretendidas pela Ré posto que a gratificação de função tem por cunho remunerar o trabalho dos substituídos com maior responsabilidade e não sétima e oitava horas, motivo pelo qual nego a compensação pretendida pelo banco, sob pena de estar-se a acolher o salário complessivo.

Registro, a não vinculação desta decisão à OJ -70 da SBDI-1, lembrando que sequer sumulada se encontra a tese.

Dano moral coletivo

A conduta omissa da Ré mantendo para o cargo carga horária maior do que a legal, mesmo com a reestruturação do mesmo (que antes era subordinado a GIRET e hoje é ao Gerente Geral), com clara redução de seu poder de mando (subordinação de caixas e retaguarda, como ocorria na maior parte dos bancos) importa em ato ilícito posto que se beneficia de modo indevido do trabalho dos tesoureiros sem a devida contrapartida.

Deste modo, considerando que o dano ao trabalhador será saneado com o custeio das horas, certo que a indenização por dano coletivo se faz necessária para que para o empregador deixe de ser um bom negócio o descumprimento das regras legais.

Assim, ante o disposto no art. 927 do CCB condeno a empregadora no pagamento de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) sob o título de indenização por dano coletivo, o qual já se encontra atualizado e considera o fato de o Sindicato ter sob sua tutela 16 municípios, fixando-se assim, 20 mil por município.

Registre-se que o valor não deve ser repassado aos substituídos posto que não

importa em direito individual. Deste modo, oportunamente, deverá reverter para instituição sem fins lucrativos a serem indicados pelo MPT e pelo Juízo.

Liquidação e execução

Enquanto no processo de conhecimento da ação civil pública os direitos tem natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, ou seja, coletivos, na fase de liquidação, no entanto, os interesses são claramente individualizados.

Assim, liquidar a ação civil pública no processo de conhecimento importa necessariamente em ir na contra-mão de sua proposta, garantindo aos credores um processo moroso e, muitas vezes, interminável.

Como bem coloca Calvet (Otávio Amaral, A liquidação da sentença coletiva trabalhista, www.nucleotrabalhistacalvet.com.br):

"...na sistemática tanto da LACP quanto do CDC, há uma verdadeira preferência pela liquidação e execução individualizadas, já que em tal fase, em se tratando de danos individualizados, a cada interessado cabe demonstrar a extensão de seu dano e, conseqüentemente, a reparação devida, tanto que seu art. 99 dá preferência, no caso de concurso de créditos individuais e coletivo, ao crédito individual e, ainda, no art. 100 determina que apenas não havendo habilitação de número compatível de indivíduos deve se proceder à liquidação e execução coletivas..."

Portanto, tenho necessária a aplicação do disposto no art. 103, § 3º do CDC, na qual os indivíduos vitimados podem ingressar diretamente com sua liquidação individual, havendo substituição processual concorrente, o que garante a aplicação do princípio protetivo em sede processual nesta Especializada.

Não se pode deixar de considerar que a liquidação da ação civil pública é mera fase do processo de execução e que, para o cálculo dos credores **se faz necessária a comprovação do exercício de Tesoureiro, bem como a juntada de recibos salariais para a limitação de reflexos e integrações das horas extras em cada caso concreto, garantida a exclusão dos dias não trabalhados (férias, licenças etc.).**

Fácil imaginarmos então que no presente processo, em havendo a liquidação coletiva, o processo será interminável, podendo contar com certeza com diversos substituídos, todos com a necessidade de juntada de documentos para a elaboração da conta. Desumano liquidar-se o direito de todos os credores de modo coletivo, vez que

ainda se faz necessário verificar um a um, quem recebeu em ação de conhecimento individual e quem não o fez. Assim, enquanto o Juiz verifica a situação de A, as liquidações de B, C e D e suas execuções, necessariamente ficam sobrestadas.

Então, se a liquidação se der de modo individualizado, tal garante ao jurisdicionado o efetivo acesso à justiça, já que cada processo abraçará as características individuais daquele exequente. Mas não é só.

Necessário que se garanta a competência, nos termos do art. 98, § 2º do CDC, como colocam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade (p. 1404, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais), ou seja, no domicílio do credor, sob pena de "... se sobrecarregar uma única Vara que julgou a ação coletiva que, em função de uma única ação de conhecimento de tutela coletiva, pode se ver atrelada a centenas ou milhares de liquidações e execuções individuais." (Calvet, *in obra supra citada*)

Destarte, certo que as execuções da presente ação devem ocorrer de modo individualizado, registrando que a liquidação é mera fase do processo de execução, como dito alhures.

Dedução

Deduzam-se as parcelas pagas a idêntico título, para que não se opere o enriquecimento sem causa.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tratando-se de ação civil pública cuja liquidação e execução dar-se-à em processos individualizados, certo que aplica-se a parte final do disposto no caput do art. 791-A da CLT.

Deste modo, ante a natureza peculiar do processo, tenho que os honorários de sucumbência devem ser calculados com base no proveito econômico obtido, que arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No presente caso, ante o zelo do profissional e, principalmente considerando-se as especificidades da ação civil pública e a importância da causa, fixo em 10% os honorários sucumbenciais, em favor do advogado do Autor calculados sobre o montante supra fixado.

INSS

Sobre as parcelas de natureza salarial deve incidir contribuição previdenciária a ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas pertinentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do art. 276 § 4º do Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei 8.212/91. Aplica-se ao caso o disposto nas Sumúlas 26 e 66 do TRT 1, bem como a Sum. 368, II do TST.

Declaro que as seguintes parcelas deferidas na presente sentença possuem natureza indenizatória e não estão sujeitas a recolhimento previdenciário: diferenças de aviso prévio, férias indenizadas com 1/3, depósitos do FGTS, incluindo os 40%, indenização por danos morais.

Imposto de renda

O imposto de renda devido à Receita Federal decorrente desta sentença fica a cargo dos substituídos, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias sendo que a Ré tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais (Provimento 01/96), sendo desde já deferido o cômputo nos termos da Lei 7.713/88 no art. 12-A.

Quanto aos juros de mora estes não devem fazer parte da base de cálculo do imposto de renda, ante o disposto no art. 46, § 1º da Lei 8.541 c.c. art. 404 do CCB.

Considerando que o CTN garante que as indenizações que não acarretem acréscimo patrimonial não podem configurar como fato gerador de imposto de renda e que o § 1º do art. 46 da Lei 8.541 estabelece que os juros e as indenizações por lucros cessantes não sofrem incidência fiscal, certo que não se pode concluir pela tributação dos juros de mora à luz do disposto no art. 404 do CCB, já que os mesmos constituem verba indenizatória decorrente dos prejuízos causados pelo devedor ao credor ante o

pagamento em atraso.

Por fim, cabe salientar que diferentemente do anteriormente colocado no antigo Código Civil de 16, não se pode hoje aplicar de modo genérico a regra de que o acessório segue a sorte do principal, devendo tal ser excetuado de acordo com as particularidades do acessório, face as regras do novo CCB. Aqui, ainda que o principal tenha caráter de renda, certo que os juros que lhe são acessórios constituem mera indenização por perdas e danos.

Juros e Correção monetária

Não há que se falar em aplicação de juros pertinentes a Fazenda Pública para a Ré, considerando-se a atividade desenvolvida pela Ré que não importa em prestação de serviço público ou intervenção de ordem econômica.

Assim, devidos juros de 1% ao mês.

Quanto a correção monetária, deve ser observada a incidência do IPCA-e.

Certo que a questão remonta garantir à atualização monetária condições suficientes para sustentar o padrão de variação de preços da economia, impondo restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXIII da CRFB), matéria esta afeta à decisão do STF em ArgInc 479.60.2011.5.04.0231, cujos efeitos modulatórios devem ser fixados por àquela Corte.

Deste modo, o disposto no artigo 39 da Lei 8.177/1991, que determinava a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos resultantes de condenação judicial trabalhista foi considerado inconstitucional. Portanto, certo que a mesma sorte aguarda o disposto no § 7º do art. 879 da CLT vez que o mesmo faz menção expressa a legislação cuja inconstitucionalidade já foi pronunciada. Assim, nada de novo no front, aplicando-se então o IPCA-e.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares, bem como registro a negativa de prescrição total por ato único do empregador, tenho por prescritas as pretensões anteriores a 07.11.2012 e julgo procedente a presente ação civil pública condenando a Ré nos seguintes títulos, tudo nos termos da fundamentação que este dispositivo abraça:

- 1) Pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas pelos Tesouheiros da base territorial do Sindicato Autor, como extraordinárias, com adicional de 50%;
- 2) Diferenças de diferenças de descanso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados - acordo coletivo), aviso prévio (quando houver distrato), férias com 1/3, 13º salários, depósitos do FGTS (e multa de 40% em caso de distrato) e PLR, ante os reflexos das horas extras;
- 3) Diferenças de licenças-saúde, complementação salarial, licenças-prêmio, APIP ante os reflexos das horas extras e dos descansos;
- 4) Indenização por dano moral coletivo;
- 5) Honorários de sucumbência.

Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, tudo nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 20.000,00 calculadas sobre o valor estimado da condenação de R\$ 1.000.000,00, pela Ré.

Registrada, intinem-se, inclusive o MPT.

Maricá, 17 de maio de 2019.

Fernanda Stipp

Juiz do Trabalho

MARICA, 17 de Maio de 2019

FERNANDA STIPP
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[FERNANDA STIPP]



1904111438474360000091558359

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo